



Of. nº 883 /GP

Paço dos Açorianos, 07 de junho de 2017.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inc. III do art. 94 e o § 1º do art. 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 087/17, de iniciativa do Poder Legislativo, que obriga os estacionamentos particulares a adotar sistema de cobrança por períodos de 15min (quinze minutos) e revoga a Lei nº 8.359, de 14 de outubro de 1999.

RAZÕES DO VETO TOTAL

O Projeto de Lei em análise visa impor aos estacionamentos particulares do Município de Porto Alegre a obrigatoriedade de fracionamento do tempo de cobrança em intervalos de 15 (quinze) minutos.

Cabe dizer aqui que legislação anterior já intentara fracionar a cobrança dos usuários em períodos inferiores à hora integral, conforme parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.359, de 14 de outubro de 1999, sendo que a referida lei municipal foi objeto da Arguição de Inconstitucionalidade nº 70041210154, conforme veremos a seguir.

Embora a iniciativa do Projeto de Lei nº 087/17 seja louvável e meritória, preocupando-se em definir um menor tempo mínimo para a cobrança efetuada pelos estacionamentos particulares, desde que o cliente estacione e retire seu carro dos referidos estabelecimentos no intervalo de até 15 (quinze) minutos, o referido projeto merece ser vetado, senão vejamos.

A Sua Excelência, o Vereador Cássio Trogildo,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

VETO TOTAL



Sob a ótica da constitucionalidade, cabe dizer que a livre iniciativa é princípio fundamental garantido no escopo do art. 1º de nossa Carta Magna, perfazendo um dos pilares de nossa sociedade e de estruturação da República, consoante se lê:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.”

(grifo nosso)

Assim, qualquer ofensa contra a livre iniciativa atenta contra os fundamentos do Estado Democrático de Direito instituído pela atual Constituição da República Federativa do Brasil. Nesta senda, a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre não possibilita, no exercício das competências privativas e de exercício da autonomia municipal (arts. 8º e 9º da LOM), ao Ente Federado Municipal interferir em quaisquer dos princípios fundamentais definidos pela Constituição.

Ora, da leitura do art. 1º do referido Projeto de Lei, percebe-se que o referido Projeto de Lei atenta contra o princípio da livre iniciativa ao determinar a forma de cobrança que os estabelecimentos adotarão, uma vez que sua redação impõe aos estacionamento particulares a cobrança fracionada em 15 (quinze) minutos. Aliás, impende ressaltar que o atentado à livre iniciativa promovido pela proposta legislativa, exclui, inclusive, os intervalos iniciais gratuitos oferecidos por alguns estabelecimentos.

Isto posto, conclui-se que o Projeto de Lei em comento produzirá interferência indevida no preço do serviço prestado e no preço da locação a ser contratada entre particulares. E como tal, afronta os arts. 170 e 174 de nossa Carta Magna.

Vejamos o que os citados artigos dispõem acerca dos princípios gerais da atividade econômica:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e

2



planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”
(grifo nosso)

Aliás, na Arguição de Inconstitucionalidade n. 70041210154, proposta pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o Órgão Especial do egrégio tribunal apreciou a matéria, assim decidindo, *in verbis*:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. GARAGENS E ESTACIONAMENTOS. VEDAÇÃO DE COBRANÇA DE VALOR INTEGRAL DA HORA. Lei Municipal que proíbe garagens e estacionamento de cobrar dos usuários o valor integral da hora quando utilizado por menos tempo. Intervenção da municipalidade nas relações privadas. Incompetência do município para legislar sobre a matéria. Violação dos artigos 170, 174, caput, e 24, V, todos da Constituição Federal. Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.539/99 e do Decreto nº 15.457/99, que a regulamentou. **JULGARAM PROCEDENTE A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.”**

(Incidente de Inconstitucionalidade n. 70041210154, Tribunal Pleno TJRS, Rel. Carlos Rafael dos Santos Júnior, julgado em 18/04/2011)
(grifo nosso)

Cabe aqui transcrever os seguintes excertos do referido julgado:

“Nos autos da ação ordinária, discute-se a constitucionalidade da Lei Municipal nº 8.539, de 14 de outubro de 1999, do Município de Porto Alegre, que proíbe que as garagens e estacionamento de Porto Alegre cobrem dos usuários o valor integral da hora de estacionamento quando o carro ficar menos tempo no local.

(...)

Esta 3ª Câmara Cível ao julgar o AI nº 70003623949. j. em 21/02/2002, decisão unânime, proveu o recurso intentado contra a negativa de liminar postulada pelo ora apelante, assim restando ementado o acórdão:

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. LEI Nº 8.359/99 E DECRETO 13.457/01, DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. Presentes os requisitos do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, concede-se liminar para suspender os efeitos da legislação municipal que determina a cobrança do preço fracionado em intervalos de trinta minutos, ao invés do valor integral da hora de estacionamento, quando o veículo permanecer por menos tempo no local. AGRAVO PROVIDO.’

Consta de meu voto a seguinte passagem:

‘3. Quanto ao mérito, penso diversamente da decisão vergastada. **Cumpre salientar que a intromissão do Poder Público, na espécie, não diz com preço público ou tarifa, em amplo espectro qualquer forma de receita pública em sua acepção doutrinária e fática. Em verdade, a atuação do agravado está em pretender submeter serviços**

3 Sbf



eminentemente privados a uma regulamentação que refoge do seu controle e que não se encarta na sua competência constitucional. Ou seja, pretende estabelecer limitações na fixação de preço privado, cobrado por prestação de serviços cuja regulamentação não lhe cabe.

(...) É bem verdade que o princípio da livre iniciativa deve vigorar no caso concreto, não se podendo permitir que o Poder Público através de legislação imprópria interfira no campo do setor privado, determinando preços e modos de cobrança de serviços prestados.

Com essas considerações, voto no sentido de julgar procedente a arguição de inconstitucionalidade, para declarar inconstitucional a Lei Municipal nº 8.539, de 14 de outubro de 1999 e o Decreto que a regulamentou, nº 15.457, de 05 de novembro de 1999.”

(grifo nosso)

Por todo o exposto, verifica-se de plano que a proposição legislativa, ao impor cobrança de 15 (quinze) em 15 (quinze) minutos, na prática, interfere sobremaneira na atividade comercial privada.

Pro outro lado, mas ainda em consonância com a jurisprudência de nosso Tribunal de Justiça estadual, há que ser referido o vício de iniciativa do Município para legislar acerca da matéria aqui tratada, forte no disposto no inc. V do art. 24 da Constituição da República. Leia-se:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

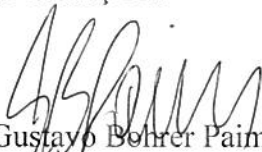
(...)”

(grifo nosso)

Assim, haja vista contrariar princípios norteadores constantes em nossa Constituição da República, padecendo, portanto, de organicidade, malferindo, sobretudo, os arts. 8º e 9º da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o princípio fundamental da livre iniciativa previsto no inc. IV do art. 1º da Constituição Federal e, em última análise, ferindo a autonomia dos entes federados; razões pelas quais deve ser vetado na sua totalidade.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 087/17, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com a certeza de que os nobres vereadores, ao conhecerem dos motivos que me levaram a tal procedimento, reformularão seu posicionamento.

Atenciosas saudações.


Gustavo Behrer Paim,
Prefeito, em exercício.